

## PODER LEGISLATIVO DE ITUPIRANGA

PARECER Nº 10/2026/C.L.J.R.F-CMI

Camara Municipal de Itupiranga-PA

APROVADO EM 07/04/2026

  
1ª Secretária

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 286/2023 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA FAMILIAR (SEMAF) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### 1. RELATÓRIO

Fora encaminhado a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, para apreciação quanto a estes pontos específicos, o Projeto de Lei nº 04/2026, de iniciativa Do chefe do Poder Executivo, que visa alterar a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Agricultura Familiar, formalizando a inclusão do Departamento do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e criando o cargo de em comissão de "Diretor de Departamento do Sistema de Inspeção Municipal.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para análise de sua conformidade com o ordenamento jurídico e com as normas orçamentárias e financeiras vigentes, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Conforme a exposição de motivos que acompanha o referido projeto de lei, a medida visa dar maior segurança jurídica, organização administrativa e eficiência a um serviço público de fundamental importância. Ressalta-se a justificativa que o Serviço de Inspeção Municipal já existe no ordenamento jurídico local por força das Leis Municipais n.º 048/2009 e 158/2017, que tratam da inspeção de produtos de origem animal e vegetal, respectivamente. A presente alteração, portanto, não cria um serviço novo, mas o aloca adequadamente na estrutura da Administração, sanando uma lacuna organizacional.

## PODER LEGISLATIVO DE ITUPIRANGA

Destarte, o Poder Executivo argumenta que a formalização do SIM na estrutura da SEMAF é um ponto fundamental para garantir a qualidade sanitária e a inocuidade dos produtos comercializados no Município, o que impacta diretamente a proteção do consumidor. Nessa toada, a medida é apresentada como um instrumento de política pública para a valorização da produção local e o fortalecimento da agricultura familiar, setores estratégicos para a economia do Município.

Para instruir a proposta, foram anexados o texto do projeto de lei e o respectivo Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro, que visa demonstrar a viabilidade da criação da nova despesa de pessoal.

Após o projeto ter sido apresentado, foi remetido para apreciação e parecer.

É o bastante a relatar.

### **2. ANÁLISE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA-PA**

Como é sabido, compete a esta comissão a análise rigorosa dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, e ao fazê-lo, concluímos por sua pela conformidade com o ordenamento jurídico.

Inicialmente, no que se trata de constitucionalidade formal, a análise se volta a competência e a iniciativa do projeto. A Constituição Federal em seu art. 61, §1º, II, alínea "a" e "b", estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para leis que disponham sobre a criação de cargos e a organização administrativa. Em decorrência do princípio da simetria, que espelha a estrutura federativa nos âmbitos estadual e municipal, essa prerrogativa é estendida aos prefeitos. Visto que o projeto em tela trata exatamente dessas matérias, ele cumpre de forma irretocável o requisito da iniciativa, sendo, portanto, formalmente constitucional por ter sido proposto pela autoridade competente.

## PODER LEGISLATIVO DE ITUPIRANGA

Destaca-se ainda, de forma ainda mais específica, a competência do Município para legislar sobre o rema encontra respaldo direto em sua própria Lei Orgânica. Observa-se que o art. 21, inciso XI, do referido diploma legal, confere expressamente ao Município a atribuição privativa de “organizar o quadro dos servidores públicos municipais”. Diante disso, ao propor a reestruturação de uma secretaria com a criação de um cargo diretivo, o Poder Executivo não apenas age em conformidade com a simetria constitucional federal, mas também exerce uma prerrogativa claramente expressa em sua própria legislação municipal, o que reforça inequivocamente a legitimidade e a legalidade da iniciativa.

Superada a análise formal, adentra-se na constitucionalidade material e na legalidade da proposta, onde também se verifica sua adequação. O projeto alinha-se diretamente aos princípios que regem a Administração Pública, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal. Logo, ao buscar organizar e dar um suporte administrativo claro a um serviço já existente, a proposta materializa o Princípio da Eficiência, pois uma estrutura administrativa bem definida, com atribuições e responsabilidades claras, é condição indispensável para a prestação de um serviço público de qualidade. Nesse mesmo sentido, a criação do cargo de Diretor atende à exigência de que a investidura em cargos públicos seja disciplinada por lei, garantindo que a função de chefia e direção do departamento seja formalmente estabelecida. Fica evidente, portanto, que a justificativa demonstra um interesse público subjacente que transcende a mera criação de um cargo, voltando-se à efetivação de políticas de saúde pública e desenvolvimento econômico.

Finalmente, sob a ótica da **técnica legislativa**, a proposição se mostra igualmente correta. O texto utiliza a técnica adequada de alteração legislativa, indicando com precisão os dispositivos da Lei Municipal n.º 286/2023 que serão modificados, o que garante clareza, precisão e segurança jurídica à norma resultante.

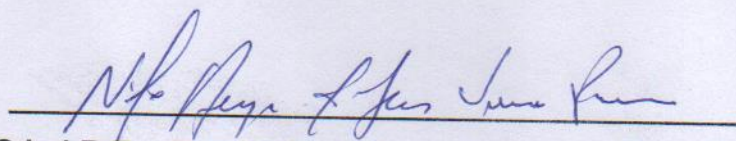
Pelo exposto, ao constatar a regularidade da iniciativa, a consonância com os princípios constitucionais e a correção da técnica legislativa, esta Comissão conclui que o Projeto de Lei nº 04/2026 se reveste de todos os atributos de constitucionalidade e legalidade, não havendo, assim, quaisquer óbices de natureza jurídica à sua regular tramitação.

## PODER LEGISLATIVO DE ITUPIRANGA

### 3. VOTO DO RELATOR

Ante ao exposto, nos termos da fundamentação apresentada, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do PROJETO DE LEI Nº 04/2026, que **ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 286/2023, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA FAMILIAR (SEMAF) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**, por se encontrar em conformidade com a legislação vigente.

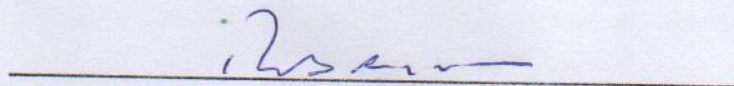
Itupiranga-PA, 06 de abril de 2026.



Relator da C.L.J.R.F – Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final  
Nilo Acyr de Jesus Vieira Paiano

### RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

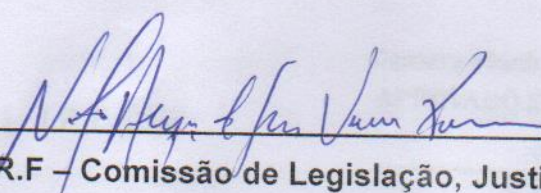
A Comissão Permanente de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Itupiranga, em sessão realizada no dia 06 de abril de 2026, opinou pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 04/2026.



Presidente da C.L.J.R.F – Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final  
Rarison Marcene dos Santos Gomes

## PODER LEGISLATIVO DE ITUPIRANGA

PROSEC Nº 102

  
**Relator da C.L.J.R.F – Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**  
**Nilo Acyr de Jesus Vieira Paiano**

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 289/2014 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA FAMILIAR (SEMAF) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Membro da C.L.J.R.F – Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**  
**Ângela Cristina Damascena Lima**

### 1. RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para apreciação quanto a estrutura organizacional e Projeto de Lei nº 04/2020, de iniciativa do chefe do Poder Executivo, para criar a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Agricultura Familiar, formalizada a pedido do Departamento do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e visando a criação de um serviço de controle do Departamento do Sistema de Inspeção Municipal.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para análise de sua compatibilidade com o ordenamento jurídico e com as normas orçamentárias e financeiras vigentes, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Conforme a exposição de motivos que fundamenta o referido projeto de lei, a medida visa dar maior segurança jurídica, organização administrativa e eficiência a um serviço público de fundamental importância. Ressalta-se que o Serviço de Inspeção Municipal já existe no ordenamento jurídico local por força das Leis Municipais nº 04/2006 e 168/2017, que tratam da inspeção de produtos de origem animal e vegetal, respectivamente. A presente alteração, portanto, não cria um serviço novo, mas adequa adequadamente a estrutura da Administração, visando a eficiência organizacional.